



2023/0227(COD)

2.2.2024

ALTERAÇÕES

89 - 268

Projeto de parecer
Christophe Clergeau
(PE757.169v01-00)

Produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União, alteração dos Regulamentos (UE) 2016/2031, 2017/625 e 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogação das Diretivas do Conselho 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 89
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) O artigo 9.º do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, assinado por todos os Estados-Membros, estipula, nomeadamente, que os agricultores têm o direito de «conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na exploração, sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias».

Or. fr

Alteração 90
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As avaliações de impacto realizadas pela Comissão em 2013 e em 2023 confirmaram que estas diretivas tiveram um impacto significativo na livre circulação, na disponibilidade e na elevada qualidade do MRV no mercado da União, facilitando assim o comércio de MRV na União.

2. As avaliações de impacto realizadas pela Comissão em 2013 e em 2023 confirmaram que estas diretivas tiveram um impacto **positivo** significativo na livre circulação, na disponibilidade e na elevada qualidade do MRV no mercado da União, facilitando assim o comércio de MRV na União.

Or. cs

Alteração 91
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade **da produção de** MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.

Alteração

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade **e a diversidade do** MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade, **resiliência** e sustentabilidade do MRV.

Or. en

Alteração 92
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias,

Alteração

49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e **dos sistemas alimentares, reconhecendo simultaneamente que a sustentabilidade não pode ser reduzida a um único traço ou variedade, podendo apenas aplicar-se a um sistema cultivado no seu conjunto, e a fim de** satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo

vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

Or. en

Alteração 93 **Sarah Wiener**

Proposta de regulamento **Considerando 49**

Texto da Comissão

49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos

Alteração

49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e ***dos sistemas alimentares, reconhecendo simultaneamente que a sustentabilidade não pode ser reduzida a um único traço ou variedade, podendo apenas aplicar-se a um sistema cultivado no seu conjunto,*** e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma

aspectos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor **em termos de cultivo e utilização sustentáveis**»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspectos para uma determinada variedade no seu conjunto.

melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspectos. Nos referidos aspectos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; Tolerância/resistência ao stress abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; Utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; Redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos. Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor **agronómico e/ou de utilização**»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspectos para uma determinada variedade no seu conjunto.

Or. en

Alteração 94 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Considerando 57**

Texto da Comissão

57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades **antigas** e a sua substituição por novas variedades. No entanto, esse período

Alteração

57) O período de registo de uma variedade deve ser de 10 anos, a fim de incentivar a inovação no setor do melhoramento, a retirada do mercado de variedades **obsoletas ou inadequadas por qualquer outro motivo** e a sua substituição

deve ser de 30 anos para as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.

por novas variedades. No entanto, esse período deve ser de 30 anos para as variedades de géneros ou espécies de fruteiras e vinha, devido ao tempo mais alargado necessário para a conclusão do ciclo produtivo desses géneros ou espécies.

Or. cs

Alteração 95 **Christophe Clergeau**

Proposta de regulamento **Considerando 64**

Texto da Comissão

Alteração

64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.

Suprimido

Or. en

Alteração 96 **Anja Hazekamp**

Proposta de regulamento **Considerando 64**

Texto da Comissão

Alteração

64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução

Suprimido

vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 97
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os seus requisitos dizem respeito, respetivamente, a todos os tipos de MRV, apenas *às* sementes ou apenas *a* material que não sementes.

Alteração

Os seus requisitos dizem respeito, respetivamente, a todos os tipos de MRV, ***quer se trate*** apenas ***de*** sementes ou apenas ***de*** material que não sementes.

Or. cs

Alteração 98
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os objetivos do presente regulamento são ***os seguintes***:

Alteração

2. Os objetivos do presente regulamento são:

Or. cs

Alteração 99

Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Assegurar condições equitativas de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

Alteração

b) Assegurar condições equitativas de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV, ***mantendo simultaneamente as pequenas estruturas que oferecem sementes adaptadas às especificidades de cada condição de cultivo, bem como às especificidades alimentares e culturais locais ou nacionais.***

Or. fr

Alteração 100
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

Alteração

d) Contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade, ***nomeadamente através da proibição da utilização de novos OGM (NTG), cujos estudos destacam os perigos para a biodiversidade, incluindo a biodiversidade cultivada.***

Or. fr

Alteração 101
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições **climáticas** atuais e previstas para o futuro;

Alteração

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada à **diversidade das condições edafoclimáticas** atuais e **na perspetiva das condições climáticas** previstas para o futuro;

Or. en

Alteração 102
Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Alteração

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro, **especialmente através da promoção da autoprodução de sementes conservadas pelos agricultores.**

Or. fr

Alteração 103
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para uma produção agrícola **sustentável, adaptada** às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Alteração

e) Contribuir para uma produção agrícola **e sistemas alimentares sustentáveis, adaptados** às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Or. en

Justificação

É necessário adotar uma abordagem sistémica da sustentabilidade, mesmo num ato

legislativo centrado na produção e comercialização dos principais fatores de produção agrícola primários. A diversidade de espécies e variedades disponíveis no mercado tem um impacto direto na diversidade dos nossos alimentos. A legislação relativa à comercialização de sementes, tal como mencionado nos considerandos 4 e 5 propostos, deve contribuir para a transição para sistemas alimentares sustentáveis.

Alteração 104

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Alteração

e) Contribuir para uma produção agrícola sustentável **e produtiva**, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Or. en

Alteração 105

Mathilde Androuët

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Contribuir para a segurança alimentar.

Alteração

f) Contribuir para a segurança alimentar, **com base, nomeadamente, no artigo 9.º do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, que reconhece, por um lado, «o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos» e, por outro, os direitos dos agricultores de «conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na exploração,**

sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias.»

Or. fr

Alteração 106
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Contribuir para a segurança alimentar.

Alteração

f) Contribuir para a segurança alimentar *e a soberania alimentar.*

Or. en

Alteração 107
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Contribuir para a segurança alimentar.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. cs

Alteração 108
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos **duas** das

Alteração

Os atos delegados referidos no primeiro parágrafo devem acrescentar géneros ou espécies à lista do anexo I se estes preencherem pelo menos **uma** das

seguintes condições:

seguintes condições:

Or. en

Justificação

Tememos que as condições para acrescentar uma nova espécie vegetal à lista de espécies regulamentadas do Anexo I sejam definidas de uma forma demasiado vaga, pelo que, na prática, podem existir condições muito rigorosas que impossibilitem o aditamento de uma determinada espécie vegetal que consideramos desejável.

Alteração 109
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de alterar ou completar um ato delegado, a Comissão avalia a aplicação dos requisitos, tendo em conta o resultado da sua aplicação pelas autoridades competentes e pelos operadores profissionais de pequena escala e o seu impacto na produção e disponibilidade de sementes.

Or. en

Justificação

Todos os operadores, especialmente as empresas mais pequenas que trabalham com espécies de culturas especializadas com uma reduzida relevância para o mercado, devem ser claros quanto ao âmbito de aplicação da legislação relativa à comercialização de sementes. Os debates sobre a inclusão ou supressão de espécies vegetais do Anexo I devem incluir uma avaliação dos impactos de tais medidas, especialmente em pequenos nichos de mercado. Regular a comercialização de sementes de espécies subutilizadas tem, de facto, segundo a literatura, efeitos adversos na disponibilidade de sementes e de MRV nestes pequenos mercados, que têm poucas ou nenhuma hipóteses de desenvolvimento das cadeias de valor nos nossos sistemas alimentares.

Alteração 110
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A MRV produzido para exportação para países terceiros;

Suprimido

Or. cs

Alteração 111
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) A MRV vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial;

d) O MRV para o qual não foram concedidos direitos de proteção das variedades vegetais, vendido ou transferido de qualquer forma, isenta de encargos ou não, entre utilizadores finais para uso pessoal e fora da sua atividade comercial, e fora do âmbito da garantia das suas atividades de produção

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que apenas são excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as ações que não se inserem nas atividades de produção de um particular relacionadas com MRV sem que tenham sido concedidos direitos de proteção de variedades vegetais.

Alteração 112
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O MRV transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não, para

efeitos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade.

Or. en

Alteração 113
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O MRV utilizado exclusivamente para conservar plantas, espécies e recursos genéticos, ou seja, através de bancos de sementes;

Or. en

Alteração 114
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O MRV utilizado para proporcionar acesso a recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Or. en

Alteração 115
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Seleção de manutenção de variedades;

Alteração

c) Seleção de manutenção de variedades ***para fins comerciais***;

Or. en

Alteração 116

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Seleção de manutenção de variedades;

Alteração

c) Seleção de manutenção ***ou multiplicação*** de variedades;

Or. en

Alteração 117

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Importação

Or. en

Justificação

Recomendamos que a definição seja alinhada com a definição constante do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, a fim de evitar incoerências na aplicação dos dois regulamentos. Consideramos adequado acrescentar, pelo menos, a importação e o melhoramento.

Alteração 118

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) *Melhoramento de variedades*

Or. en

Justificação

Recomendamos que a definição seja alinhada com a definição constante do Regulamento (UE) 2016/2031 relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, a fim de evitar incoerências na aplicação dos dois regulamentos. Consideramos adequado acrescentar, pelo menos, a importação e o melhoramento.

Alteração 119 Anja Hazekamp

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional ***para fins comerciais***: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição ou importação na União;

Or. en

Alteração 120 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma de transferência ou

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional ***para fins comerciais***: venda, detenção, transferência a título gratuito, oferta para venda ou qualquer outra forma

distribuição ou importação na União;

de transferência ou distribuição ou importação na União,

Or. en

Justificação

Importa esclarecer que apenas as ações realizadas para fins comerciais são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 121 Sarah Wiener

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção, ***transferência a título gratuito***, oferta para venda ***ou qualquer outra forma de transferência ou distribuição*** ou importação na União;

Alteração

3) «Comercialização», as seguintes ações empreendidas por um operador profissional: venda, detenção ***ou oferta*** para venda de ***MRV na União*** ou ***de*** importação na União ***com o objetivo de exploração comercial do MRV***;

Or. en

Justificação

*A atual legislação relativa à comercialização de sementes limita o âmbito de aplicação do regulamento aos casos em que existe a intenção de explorar *comercialmente* o MRV. Tal deve continuar a ser o caso. O intercâmbio de sementes (incluindo a transferência gratuita e em espécie) entre agricultores e redes de conservação da sociedade civil/bancos comunitários de sementes deve impreterivelmente continuar a ser excluído do âmbito de aplicação. Além disso, a venda de sementes como género alimentício ou alimento para animais, ou a produção de sementes ao abrigo de um contrato comercial, não deve ser vista como comercialização de sementes e sujeita à legislação. A alteração garante igualmente que a despesa pública com a aplicação da presente lei seja proporcionada.*

Alteração 122 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

(17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que ***não se destina à multiplicação posterior*** e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte A;

Alteração

17) «Semente-tipo», uma semente que não uma semente de pré-base, de base ou certificada, que ***tenha sido produzida a partir de semente de pré-base, de base, certificada ou tipo***, que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte A;

Or. en

Justificação

É necessário suprimir a restrição segundo a qual as sementes-tipo e os materiais-tipo não se destinam a nova multiplicação, uma vez que tal tornaria impossível o atual sistema de produção de sementes-tipo a partir de sementes-tipo e a produção existente de MRV de espécies de frutos sob a responsabilidade do fornecedor, que são as principais formas de produção de produtos hortícolas e de fruta na UE.

Alteração 123

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que ***não se destina à multiplicação posterior*** e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;

Alteração

21) «Material-tipo», um MRV, exceto sementes e material de pré-base, de base ou certificado, que ***tenha sido produzido a partir de material de pré-base, de base, certificado ou tipo***, e que satisfaz as respetivas condições estabelecidas no anexo III, parte B;

Or. en

Justificação

É necessário suprimir a restrição segundo a qual as sementes-tipo e os materiais standard não se destinam a nova multiplicação, uma vez que tal tornaria impossível o atual sistema de produção de sementes-tipo a partir de sementes-tipo e a produção existente de MRV de espécies de frutos sob a responsabilidade do fornecedor, que são as principais formas de produção de produtos hortícolas e de fruta na UE.

Alteração 124
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – parte introdutória

Texto da Comissão

27) «Material heterogéneo», **um conjunto vegetal pertencente ao mesmo táxon botânico do nível taxonómico mais baixa conhecido, que:**

Alteração

27) «Material **biológico** heterogéneo», **material biológico heterogéneo, na aceção do artigo 3.º, n.º 18, do Regulamento (UE) 2018/848, produzido em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848; este material destina-se exclusivamente a utilização posterior na produção biológica**

Or. en

Justificação

Propomos alterar esta definição no sentido de que o material heterogéneo permanecerá apenas na produção biológica, ou seja, como material biológico heterogéneo produzido no regime biológico, tal como é atualmente.

Alteração 125
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Apresenta características fenotípicas comuns;**

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Propomos alterar esta definição no sentido de que o material heterogéneo permanecerá apenas na produção biológica, ou seja, como material biológico heterogéneo produzido no regime biológico, tal como é atualmente.

Alteração 126
Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É caracterizado por um elevado nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais, de modo que esse conjunto vegetal é representado pelo material como um todo, e não por um pequeno número de unidades;

Suprimido

Or. en

Justificação

Propomos alterar esta definição no sentido de que o material heterogéneo permanecerá apenas na produção biológica, ou seja, como material biológico heterogéneo produzido no regime biológico, tal como é atualmente.

Alteração 127

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Não é uma variedade; e ainda

Suprimido

Or. en

Justificação

Propomos alterar esta definição no sentido de que o material heterogéneo permanecerá apenas na produção biológica, ou seja, como material biológico heterogéneo produzido no regime biológico, tal como é atualmente.

Alteração 128

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) *Não é uma mistura de variedades.* **Suprimido**

Or. en

Justificação

Propomos alterar esta definição no sentido de que o material heterogéneo permanecerá apenas na produção biológica, ou seja, como material biológico heterogéneo produzido no regime biológico, tal como é atualmente.

Alteração 129

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada a nível local em condições locais específicas *na União* e está adaptada a essas condições; e ainda

a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada *ou desenvolvida* a nível local em condições locais específicas e está adaptada a essas condições *ou à utilização num ambiente ou sistema de produção marginal*; e ainda

Or. en

Alteração 130

Sarah Wiener

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Não é um híbrido F1; e ainda

Or. en

Alteração 131

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

Texto da Comissão

b) É caracterizada por um *elevado* nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

Alteração

b) *No caso das sementes*, é caracterizada por um *determinado* nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais

Or. en

Alteração 132

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Or. en

Alteração 133

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 31

Texto da Comissão

31) «Praticamente *indemne* de pragas», *completamente indemne* de pragas *ou uma situação em que a presença de pragas prejudiciais à qualidade no respetivo MRV*

Alteração

31) «Praticamente *isento* de pragas», *a medida em que estão presentes pragas no MRV é suficientemente baixa para garantir uma qualidade aceitável e a*

é tão baixa que essas pragas não têm um efeito negativo na qualidade desse MRV;

utilidade do MRV;

Or. en

Justificação

Convém estabelecer a presente definição em conformidade com a definição já estabelecida na Diretiva de Execução 2014/98 relativa ao material de propagação de fruteiras.

Alteração 134

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 34

Texto da Comissão

34) «Fora de tipo», em relação a sementes ou outros vegetais, uma semente ou outro MRV que não corresponda à descrição da variedade ou da espécie a que deve pertencer nos termos do presente regulamento;

Alteração

34) «Fora de tipo», em relação a sementes ou outros vegetais, uma semente ou outro MRV **da espécie vegetal** que não corresponda à descrição da variedade ou da espécie a que deve pertencer nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Deve indicar-se que a expressão «fora de tipo» se refere apenas às plantas da espécie a que pertence a cultura de propagação em causa. As plantas de outras espécies não são fora de tipo.

Alteração 135

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35

Texto da Comissão

35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de duas ou mais **outras** variedades.

Alteração

35) «Variedade híbrida», uma variedade resultante do cruzamento de dois ou mais **componentes, nomeadamente linhas consanguíneas, híbridos simples, híbridos duplos, híbridos top cross ou**

variedades *individuais*.

Or. en

Justificação

Convém reformular a definição de variedade híbrida, uma vez que existem muitas outras possibilidades de criação dessas variedades.

Alteração 136
Marlene Mortler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-A) «Melhoramento», todas as atividades, práticas e transferências no contexto do desenvolvimento de novas variedades vegetais e da sua seleção levadas a cabo antes da apresentação do pedido de registo;

Or. en

Justificação

Impõe-se assegurar que os criadores possam, antes de apresentarem um pedido de registo, continuar a fazer as suas seleções de variedades com base na informação dos utilizadores

Alteração 137
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-A) «Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação dinâmica *in situ*, quer seja na exploração agrícola

ou na horta, como a conservação ex situ fora do seu habitat natural, e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.

Or. en

Alteração 138
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-A) «Variedade híbrida F1», uma variedade híbrida que não se reproduz de forma pura nas seguintes gerações, cuja conservação e propagação dependem da manutenção das linhas puras homozigóticas que foram repetidas e deliberadamente cruzadas para obter o híbrido.

Or. en

Alteração 139
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-B) «Abordagem Uma Só Saúde», uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, dos animais, das plantas e dos ecossistemas. Esta abordagem reconhece a

interdependência e a estreita interligação entre a saúde dos humanos, dos animais domésticos e selvagens, das plantas e do meio ambiente mais amplo (incluindo dos ecossistemas);

Or. en

Alteração 140
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) *«Conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade», a preservação da diversidade genética dentro das espécies de plantas cultivadas e entre elas, incluindo tanto a conservação dinâmica in situ, quer seja na exploração agrícola ou na horta, como a conservação ex situ fora do seu habitat natural, e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da agrobiodiversidade de uma forma e a um ritmo que não conduzam ao declínio a longo prazo da diversidade biológica, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações atuais e vindouras.*

Or. en

Justificação

Os acordos internacionais em vigor, como o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), preveem obrigações de conservação e utilização sustentável da diversidade genética. Por conseguinte, esta definição, que se inspira nas definições do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e da CDB, sublinhando simultaneamente o carácter dinâmico da conservação nos campos e nas hortas, deve ser incluída.

Alteração 141
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) «Variedade biológica», uma variedade na aceção do artigo 3.º, n.º 19, do Regulamento (UE) 2018/848, e que não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, tal como definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) ou por um vegetal NTG da categoria 2, tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Or. en

Alteração 142
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Como material heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

b) Como material **biológico** heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

Or. en

Justificação

Propomos que o material heterogéneo seja exclusivamente mantido no domínio da agricultura biológica.

Alteração 143
Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Comercialização de MRV de material heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

Alteração

a) Comercialização de MRV de material **biológico** heterogéneo, em conformidade com o artigo 27.º;

Or. en

Justificação

Propomos que o material heterogéneo seja exclusivamente mantido no domínio da agricultura biológica.

Alteração 144 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Sementeira e plantação, bem como de produção nos campos** de sementes de pré-base, de base e certificadas;

Alteração

a) **Culturas anteriores e distâncias de isolamento**, de sementes de pré-base, de base e certificadas;

Or. en

Justificação

Outras condições para a sementeira, plantação e produção no campo, bem como para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 145 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Colheita e pós-colheita de sementes de pré-base, de base e certificadas;**

Alteração

Suprimido

Justificação

Outras condições para a sementeira, plantação e produção no campo, bem como para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 146
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II, partes A e B, para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Alteração

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo II, partes A a E, para determinados géneros, espécies ou categorias de MRV e, se for caso disso, para determinados calibres, classes, gerações ou outras subdivisões da categoria em causa. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo II. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 147
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***Condições de sementeira ou plantação;***

Alteração

c) ***Culturas anteriores e distâncias de isolamento;***

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo II. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 148

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Cultivo nos campos;

Suprimido

Or. en

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo II. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 149

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Colheita e pós-colheita;

Suprimido

Or. en

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo II. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 150

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Métodos de certificação de MRV, incluindo a aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, bem como a listagem dos métodos aprovados na União;

Alteração

g) Métodos de certificação ***internacionalmente reconhecidos*** de MRV, incluindo a aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, bem como a listagem dos métodos aprovados na União;

Or. en

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo II. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 151

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Uma vez por ano, os operadores profissionais devem apresentar à autoridade competente uma declaração relativamente às quantidades, por espécie, de sementes-tipo e de material-tipo que produziram.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Não é necessário apresentar tal declaração.

Alteração 152

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 75.º, a fim de alterar o anexo III para adaptar os requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 aos progressos científicos e técnicos e às normas internacionais aplicáveis. Essas alterações devem dizer respeito ao seguinte:

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 75.º, a fim de alterar o anexo III para adaptar os requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 aos progressos científicos e técnicos e às normas internacionais aplicáveis **em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde»**. Essas alterações devem dizer respeito ao seguinte:

Or. en

Alteração 153
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Requisitos relativos **à sementeira e à plantação, bem como à produção nos campos**, de sementes-tipo;

Alteração

a) Requisitos relativos **a culturas anteriores e distâncias de isolamento**, de sementes-tipo;

Or. en

Justificação

Outras condições para a sementeira, plantação e produção no campo, bem como para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 154
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Requisitos relativos à colheita e**

Alteração

Suprimido

pós-colheita de sementes-tipo;

Or. en

Justificação

Outras condições para a sementeira, plantação e produção no campo, bem como para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 155

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A e B, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Alteração

A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem os requisitos de produção e de comercialização referidos no anexo III, partes A e E, para determinados géneros ou espécies de sementes-tipo ou de material-tipo. Esses requisitos devem dizer respeito a um ou vários dos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo III. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 156

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Condições de sementeira ou plantação;*

Alteração

c) *Culturas anteriores e distâncias de isolamento;*

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo III. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 157**Ivan David****Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea d)**

| | <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|-----------|-----------------------------------|-------------------------|
| d) | <i>Cultivo nos campos;</i> | <i>Suprimido</i> |

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo III. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 158**Ivan David****Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea e)**

| | <i>Texto da Comissão</i> | <i>Alteração</i> |
|-----------|--|-------------------------|
| e) | <i>Colheita e pós-colheita;</i> | <i>Suprimido</i> |

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo III. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 159
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) A aplicação de métodos biomoleculares ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;

Alteração

g) A aplicação de métodos biomoleculares **internacionalmente reconhecidos** ou outros métodos técnicos, bem como a sua aprovação e utilização, assim como a listagem dos métodos aprovados na União;

Or. en

Justificação

Devem igualmente ser aditadas as partes C, D e E do anexo III. Outras condições para a sementeira e plantação, bem como para o cultivo do campo e para a colheita e pós-colheita, devem continuar a ser da competência do produtor de sementes.

Alteração 160
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de **pré-base, de** base e certificados, bem como a **emitir** um rótulo oficial para esse material ou sementes.

Alteração

Um operador profissional pode, mediante pedido, ser autorizado pela autoridade competente a realizar a totalidade ou parte das atividades exigidas para a certificação de MRV, sob supervisão oficial da autoridade competente, de material ou sementes de base e certificados, bem como a **imprimir** um rótulo oficial para esse material ou sementes.

Or. en

Justificação

We request that the reference to pre-basic seed is deleted from paragraph 1, as only small volumes of material are involved in this category and new varieties on the market need to be

kept under the responsibility of the official body until the inspectors become familiar with them, especially if only one generation will be allowed in the pre-basic category. In addition, we do not agree with the possibility of officially supervised certification for fruit and vine material, because in our view there is no need to introduce this, as there is a PRM category in fruit species which is produced under the responsibility of the supplier (today CAC material). It needs to be clarified whether all existing authorisations granted under the current rules will remain valid or whether all authorisations will need to be granted again under the new Regulation. We propose that the authorisation to print official labels should be one of the separate activities that a professional operator (PO) can be authorised to undertake, and that it should also be granted to POs who have no other authorisation according to this article.

Alteração 161
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com **empresas** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Alteração

c) Empregar pessoal qualificado para efetuar a amostragem referida no anexo II ou celebrar contratos com **outros operadores profissionais envolvidos na produção de MRV** que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Or. en

Justificação

As alíneas c) e d) devem ser reformuladas de modo a que o operador profissional só possa celebrar contratos com outras entidades envolvidas na produção de MRV, e não com uma empresa ou um laboratório. Relativamente aos requisitos mencionados nas alíneas a) a g), importa esclarecer a forma de demonstrar a conformidade. Importa clarificar quais são os pontos críticos para as inspeções de campo na alínea e),

Alteração 162
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os

Alteração

d) Empregar pessoal e utilizar equipamento especializados para efetuar os

testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

testes referidos no anexo II ou utilizar laboratórios *para testagem de sementes* que empreguem pessoal qualificado para efetuar essas atividades;

Or. en

Justificação

As alíneas c) e d) devem ser reformuladas de modo a que o operador profissional só possa celebrar contratos com outras entidades envolvidas na produção de MRV, e não com uma empresa ou um laboratório. Relativamente aos requisitos mencionados nas alíneas a) a g), importa esclarecer a forma de demonstrar a conformidade. Importa clarificar quais são os pontos críticos para as inspeções de campo na alínea e),

Alteração 163 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 2**

Texto da Comissão

A autoridade competente deve imediatamente retirar ou alterar, *consoante o caso, a autorização* se o operador profissional não aplicar as medidas corretivas referidas no primeiro parágrafo do presente artigo no prazo especificado. Caso se conclua que a autorização tinha sido concedida na sequência de fraude, a autoridade competente deve impor *as* sanções adequadas ao operador profissional.

Alteração

A autoridade competente deve imediatamente retirar ou alterar *a autorização, na medida em que o operador profissional deixe de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 1*, se o operador profissional não aplicar as medidas corretivas referidas no primeiro parágrafo do presente artigo no prazo especificado. Caso se conclua que a autorização tinha sido concedida na sequência de fraude, a autoridade competente deve impor sanções adequadas *e eficazes* ao operador profissional.

Or. cs

Alteração 164 **Ivan David**

Proposta de regulamento **Artigo 13 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O MRV deve ser **comercializado** em lotes. **O conteúdo de cada lote em termos de variedades e espécies deve ser suficientemente homogéneo e identificável pelos seus utilizadores como distinto de outros lotes de MRV.**

Alteração

1. O MRV deve ser **certificado** em lotes **suficientemente homogéneos. Deve ser possível distinguir cada lote de todos os outros lotes, pelo menos, por meio de um número de referência do lote.**

Or. en

Justificação

O artigo 13.º, n.º 1, deve ser reformulado, uma vez que não é necessário definir uma descrição de um «lote» e que pode haver dois ou mais lotes da mesma variedade colhidos da mesma cultura de propagação que não sejam distintos uns dos outros, exceto por um número de lote.

Alteração 165

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade **e ano de colheita**.

Alteração

Durante a transformação, a embalagem, o armazenamento, ou no momento da entrega, os lotes de MRV só podem ser agrupados num novo lote se pertencerem à mesma variedade.

Or. en

Justificação

Propomos que, quando está em causa agrupar lotes, seja suprimido o requisito de os lotes deverem pertencer ao mesmo ano de colheita. Propomos ainda que a obrigação de dispor de uma autorização para a o agrupamento dos lotes seja substituída pelo requisito segundo o qual o lote resultante do agrupamento deve ser objeto de novo certificado e o operador profissional deve comunicar à autoridade competente a identidade e as quantidades de MRV utilizado.

Alteração 166

Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Em caso de agrupamento de lotes compostos por diferentes categorias de certificação, a categoria a que pertence o novo lote deve ser a mesma que a do componente de categoria mais baixa. *A operação de agrupamento só pode ser realizada numa instalação e por pessoas autorizadas pela autoridade competente para o efeito.*

Alteração

Em caso de agrupamento de lotes compostos por diferentes categorias de certificação, a categoria a que pertence o novo lote deve ser a mesma que a do componente de categoria mais baixa. ***Cada lote resultante da operação de agrupamento deve ser objeto de um novo procedimento de certificação e o operador profissional deve comunicar à autoridade competente a identidade e a quantidade do MRV utilizado para proceder ao agrupamento.***

Or. en

Justificação

Propomos que, quando está em causa agrupar lotes, seja suprimido o requisito de os lotes deverem pertencer ao mesmo ano de colheita. Propomos ainda que a obrigação de dispor de uma autorização para a o agrupamento dos lotes seja substituída pelo requisito segundo o qual o lote resultante do agrupamento deve ser objeto de novo certificado e o operador profissional deve comunicar à autoridade competente a identidade e as quantidades de MRV utilizado.

Alteração 167
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação do disposto no n.º 1, as ***sementes*** podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

Alteração

Em derrogação do disposto no n.º 1, as ***batatas de semente com processo de certificação concluído*** podem ser comercializadas a granel por um operador profissional diretamente a um agricultor.

Or. en

Justificação

It was clarified by the Commission during the working party meeting on 17 November 2023 that the paragraph 5 relates only to seeds that have been completely certified and labelled, so the plant passport obligation is also met. That shall be clearly stated in the text. We very much appreciate that it does not relate to seed before all the certification actions are completed, but we do not know situations in which this paragraph then can be used for seeds. The only case in which we consider it appropriate is the case of seed potatoes, so we suggest limiting this paragraph only to seed potatoes. The proposal does not set down, what the professional operator has to fulfil to obtain the proposed authorisation to sell seed potatoes in bulk, but we are of the opinion that the possibility to decide on these activities must remain with the member state concerned.

Alteração 168 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esse operador profissional deve ***ser autorizado para o efeito pela autoridade competente. Deve*** informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém ***a*** semente em causa.

Alteração

Esse operador profissional deve informar a autoridade competente antecipadamente sobre essa atividade e sobre o lote do qual provém ***as batatas de*** semente em causa.

Or. en

Justificação

It was clarified by the Commission during the working party meeting on 17 November 2023 that the paragraph 5 relates only to seeds that have been completely certified and labelled, so the plant passport obligation is also met. That shall be clearly stated in the text. We very much appreciate that it does not relate to seed before all the certification actions are completed, but we do not know situations in which this paragraph then can be used for seeds. The only case in which we consider it appropriate is the case of seed potatoes, so we suggest limiting this paragraph only to seed potatoes. The proposal does not set down, what the professional operator has to fulfil to obtain the proposed authorisation to sell seed potatoes in bulk, but we are of the opinion that the possibility to decide on these activities must remain with the member state concerned.

Alteração 169 Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Sempre que as **sementes** sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas **sementes** emitindo e conservando documentos que indiquem **a espécie e** a variedade, a quantidade, o momento da transferência e a identificação do lote.

Alteração

Sempre que as **batatas de semente** sejam carregadas diretamente na maquinaria ou no reboque do agricultor, o operador profissional e o agricultor em causa devem assegurar a rastreabilidade dessas **batatas de semente** emitindo e conservando documentos que indiquem a variedade, a quantidade, o momento da transferência e a identificação do lote.

Or. en

Justificação

It was clarified by the Commission during the working party meeting on 17 November 2023 that the paragraph 5 relates only to seeds that have been completely certified and labelled, so the plant passport obligation is also met. That shall be clearly stated in the text. We very much appreciate that it does not relate to seed before all the certification actions are completed, but we do not know situations in which this paragraph then can be used for seeds. The only case in which we consider it appropriate is the case of seed potatoes, so we suggest limiting this paragraph only to seed potatoes. The proposal does not set down, what the professional operator has to fulfil to obtain the proposed authorisation to sell seed potatoes in bulk, but we are of the opinion that the possibility to decide on these activities must remain with the member state concerned.

Alteração 170
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a **efetuar a certificação** sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

Alteração

a) Pela autoridade competente, a pedido do operador profissional ou, se este não estiver autorizado a **imprimir rótulos oficiais** sob supervisão oficial, pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 10.º; ou

Or. en

Justificação

Propomos que a autorização para imprimir rótulos oficiais seja uma das atividades distintas que um operador profissional pode ser autorizado a realizar e que seja igualmente concedida a operadores profissionais que não disponham de outra autorização nos termos do presente artigo. Sugerimos que se acrescente a possibilidade de os rótulos serem impressos por terceiros.

Alteração 171 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade competente, se o referido operador estiver autorizado a **efetuar a certificação** sob supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.

Alteração

b) Pelo operador profissional, sob a supervisão oficial da autoridade competente, se o referido operador estiver autorizado a **imprimir rótulos oficiais** sob supervisão oficial em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Justificação

Propomos que a autorização para imprimir rótulos oficiais seja uma das atividades distintas que um operador profissional pode ser autorizado a realizar e que seja igualmente concedida a operadores profissionais que não disponham de outra autorização nos termos do presente artigo. Sugerimos que se acrescente a possibilidade de os rótulos serem impressos por terceiros.

Alteração 172 Ivan David

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O terceiro que atua sob a responsabilidade do operador profissional, de acordo com a alínea b).

Or. en

Justificação

Propomos que a autorização para imprimir rótulos oficiais seja uma das atividades distintas que um operador profissional pode ser autorizado a realizar e que seja igualmente concedida a operadores profissionais que não disponham de outra autorização nos termos do presente artigo. Sugerimos que se acrescente a possibilidade de os rótulos serem impressos por terceiros.

Alteração 173 **Ivan David**

Proposta de regulamento **Artigo 16 – n.º 2**

Texto da Comissão

O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e apostado pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, no exterior do molho, da embalagem ou do recipiente.

Alteração

O rótulo do operador deve ser emitido, impresso e apostado pelo operador profissional, ou por uma pessoa agindo sob a responsabilidade do operador profissional, no exterior do molho **de vegetais**, da embalagem ou do recipiente.

Or. en

Justificação

Deve ter-se em conta que o atual material-tipo da vinha, que é uma categoria certificada, deve ter um rótulo oficial e não o rótulo do operador. Solicitamos esclarecimentos sobre a pessoa que atua sob a responsabilidade do operador profissional. Em nosso entender, deverá sempre ser a pessoa autorizada a apor os rótulos. Deve ser tida em conta a possibilidade de comercializar MRV como uma plantação simples.

Alteração 174 **Ivan David**

Proposta de regulamento **Artigo 17 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indelévels, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, não devem ter sido utilizados anteriormente e

Alteração

2. O rótulo oficial e o rótulo do operador devem ser legíveis, indelévels, não modificáveis em caso de manipulação ilícita, impressos num dos lados, **feitos de material inquebrável, exceto se se tratar**

devem ser facilmente visíveis.

de um rótulo adesivo, não devem ter sido utilizados anteriormente e devem ser facilmente visíveis.

Or. en

Justificação

Sugerimos que se acrescente que o rótulo deve ser feito a partir de um material que não se rasgue, a menos que se trate de um autocolante.

Alteração 175

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, pode ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em caracteres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados *ou a vegetais NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) ...*.

Alteração

3. Qualquer espaço do rótulo oficial ou do rótulo do operador, com exceção dos elementos mencionados no n.º 4, pode ser utilizado pela autoridade competente para indicar informações adicionais. Essas informações devem ser apresentadas em caracteres de tamanho não superior aos utilizados para o conteúdo do rótulo oficial ou do rótulo do operador, tal como referido no n.º 4. As referidas informações adicionais devem ser estritamente factuais, não devem representar material publicitário e devem estar relacionadas apenas com os requisitos de produção e de comercialização ou com os requisitos de rotulagem aplicáveis a organismos geneticamente modificados.

Or. en

Alteração 176

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

n-A) O rótulo para MRV de material biológico heterogéneo a que se refere o artigo 27.º.

Or. en

Justificação

No que diz respeito à alínea (j), o ato de execução deve distinguir entre o rótulo de multiplicação antes do registo e o rótulo de sementes destinadas apenas a ensaios e testes (atual Decisão 2004/842) – distinção entre o artigo 32.º, n.ºs 1 e 2. Na lista de rótulos do n.º 4, falta o rótulo para material biológico heterogéneo, agora estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2021/1189.

Alteração 177

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O rótulo oficial ***e o*** rótulo do operador devem ser emitidos para cada lote.

Pelo menos um rótulo oficial ***ou um*** rótulo do operador devem ser emitidos para cada lote.

Or. en

Justificação

A primeira frase é reformulada de modo a não indicar a emissão de um rótulo oficial e de um rótulo de operador para cada lote.

Alteração 178

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

Podem ser produzidas e comercializadas na União misturas de sementes certificadas ou misturas de sementes-tipo de vários géneros ou espécies enumerados no anexo I, parte A, que cumpram os requisitos dos artigos 5.º a 8.º, **juntamente com sementes de géneros ou espécies não enumerados nesse anexo** bem como de diferentes variedades desses géneros ou espécies **e misturas de diferentes variedades de sementes-tipo de produtos hortícolas enumerados na parte B do anexo I**, desde que preencham os requisitos do presente artigo.

Or. en

Justificação

Solicitamos que seja acrescentada a possibilidade de colocar no mercado uma mistura de sementes que contenha uma combinação de espécies do anexo I e de espécies não enumeradas nesse anexo, sem que se trate de uma mistura de preservação a que se refere o artigo 22.º. Tendo em conta a crescente procura de misturas de sementes para a ecologização de superfícies vastas, culturas intercalares, produção de leite e outras, a proposta não prevê a possibilidade de colocar no mercado misturas de sementes para estes fins. Propomos igualmente que seja acrescentada a possibilidade de comercializar uma mistura de variedades de sementes-tipo de produtos hortícolas.

Alteração 179

Ivan David

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) De um rótulo do operador, **no caso de a mistura for constituída apenas por sementes-tipo ou por sementes certificadas e sementes-tipo.**

Alteração

b) De um rótulo do operador **em todos os outros casos.**

Or. en

Justificação

Solicitamos o que seja acrescentada a possibilidade de colocar no mercado uma mistura de sementes que contenha uma combinação de espécies do anexo I e de espécies não

enumeradas nesse anexo, sem que se trate de uma mistura de preservação a que se refere o artigo 22.º. Tendo em conta a crescente procura de misturas de sementes para a ecologização de superfícies vastas, culturas intercalares, produção de leite e outras, a proposta não prevê a possibilidade de colocar no mercado misturas de sementes para estes fins. Propomos igualmente que seja acrescentada a possibilidade de comercializar uma mistura de variedades de sementes-tipo de produtos hortícolas.

Alteração 180
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Está naturalmente associada a uma determinada área («área-fonte») **que contribui para a conservação dos recursos genéticos ou para a restauração do ambiente natural;**

Alteração

b) Está naturalmente associada a uma determinada área («área-fonte»);

Or. cs

Alteração 181
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Não está abrangido por um direito de propriedade intelectual que restrinja a sua utilização para fins de conservação

Or. en

Alteração 182
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Não é constituído por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG das categorias 1 ou 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Or. en

Alteração 183

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV ***de todos os géneros ou espécies enumerados no anexo I*** pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

Or. en

Alteração 184

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Uma variedade de conservação, as

suas partes e/ou os seus componentes genéticas não podem ser abrangidos por um direito de propriedade intelectual que restrinja a sua utilização para fins de conservação, investigação, melhoramento e/ou formação, incluindo a investigação participativa e o melhoramento nas explorações agrícolas.

Or. en

Alteração 185
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *Uma variedade de conservação não é constituída por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG das categorias 1 ou 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... .*

Or. en

Alteração 186
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas alterações devem ser **adotadas** tendo em vista a adaptação ao progresso das respetivas provas **técnicos** e **científicos**, bem como das normas internacionais, e devem dar seguimento à experiência adquirida com a aplicação do presente artigo **no que respeita à totalidade ou a parte dos géneros ou** espécies.

Essas alterações devem ser **elaboradas em consulta com as diferentes partes interessadas envolvidas em materiais heterogéneos**, tendo em vista a adaptação ao progresso das respetivas provas **técnicas** e **científicas**, bem como das normas internacionais, e devem dar seguimento à experiência adquirida com a aplicação do

presente artigo a *todas as* espécies.

Or. en

Alteração 187
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 27 – parágrafo 4

Texto da Comissão

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações *dentro de um prazo determinado pela autoridade competente*, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

Alteração

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações *no prazo de três meses*, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

Or. en

Alteração 188
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre bancos de *genes*, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Alteração

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ou entre bancos *comunitários de sementes*, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 189
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Também pode ser comercializado por esses bancos de **genes**, organizações e redes juntos de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.

Alteração

Também pode ser comercializado por esses bancos **comunitários de sementes**, organizações e redes juntos de pessoas que assegurem a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins não lucrativos.

Or. en

Alteração 190
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Constar de um registo mantido por esses bancos de **genes**, organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV;

Alteração

a) Constar de um registo mantido por esses bancos **comunitários de sementes**, organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV;

Or. en

Alteração 191
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ser conservado por esses bancos de **genes**, organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades

Alteração

b) Ser conservado por esses bancos **comunitários de sementes**, organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades

competentes, mediante pedido; e

competentes, mediante pedido; e

Or. en

Alteração 192
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os bancos de **genes**, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

Alteração

2. Os bancos **comunitários** de **sementes**, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies em causa.

Or. en

Alteração 193
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Sementes objeto de intercâmbio **em espécie** entre agricultores

Alteração

MRV objeto de intercâmbio entre agricultores

Or. en

Alteração 194
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao

Alteração

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao

intercâmbio de *sementes* em espécie, se *essas sementes preencherem* todas as seguintes condições:

intercâmbio de *MRV* em espécie *ou a troca de compensação pecuniária*, se *esse PRM preencher* todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 195
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2) São derivadas da colheita do próprio agricultor;

Alteração

2) *No caso das sementes*, são derivadas da colheita do próprio agricultor;

Or. en

Alteração 196
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3) Não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

Alteração

3) *No caso das sementes*, não estão sujeitas a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza as sementes; e

Or. en

Alteração 197
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4) São utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

Alteração

4) **No caso das sementes**, são utilizadas para a gestão dinâmica das sementes do próprio agricultor com o objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

Or. en

Alteração 198
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. **As referidas sementes devem** preencher todos os seguintes requisitos:

Alteração

2. **O referido MRV deve** preencher todos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 199
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Não pertencer a uma variedade à qual tenha sido concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (**EC**) n.º 2100/94;

Alteração

a) Não pertencer a uma variedade à qual tenha sido concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (**CE**) n.º 2100/94 **e sempre que o título ainda estiver em vigor;**

Or. en

Justificação

É acrescentada aqui a expressão «e sempre que o título ainda estiver em vigor», para ter a certeza de que o prazo das prerrogativas decorrentes da proteção das variedades vegetais não está a ser prorrogado.

Alteração 200
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Ser limitadas a pequenas quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano e por agricultor, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização;* e

Alteração

b) *Não recorrer* a intermediários comerciais; e

Or. en

Alteração 201
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Estarem* praticamente *isentas* de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto *sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória.*

Alteração

c) *Estar* praticamente *isento* de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto *MRV*

Or. en

Alteração 202
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades*

Alteração

Suprimido

por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).

Or. en

Alteração 203
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que a produção ou comercialização do MRV *seja suscetível de* constituir um risco grave para a saúde humana ou animal, a fitossanidade, o ambiente ou o cultivo de outras espécies, e que esse risco não possa ser satisfatoriamente controlado através de medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve tomar imediatamente, por meio de atos de execução, quaisquer medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas devem ser limitadas no tempo. Podem incluir disposições que limitem ou proibam a comercialização do MRV em causa ou que imponham condições adequadas para a sua produção ou comercialização, dependendo da gravidade da situação.

Alteração

Sempre que *existirem motivos razoáveis para suspeitar que* a produção ou comercialização do MRV *pode* constituir um risco grave para a saúde humana ou animal, a fitossanidade, o ambiente ou o cultivo de outras espécies, e que esse risco não possa ser satisfatoriamente controlado através de medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve tomar imediatamente, por meio de atos de execução, quaisquer medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas devem ser limitadas no tempo. Podem incluir disposições que limitem ou proibam a comercialização do MRV em causa ou que imponham condições adequadas para a sua produção ou comercialização, dependendo da gravidade da situação.

Or. cs

Alteração 204
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, em caso de incumprimento dos

requisitos em matéria de refúgio ou de outros requisitos impostos ao cultivo de variedades que contenham ou sejam constituídas por organismos geneticamente modificados, são aplicadas as medidas de restrição ou proibição da comercialização do MRV em causa, até que seja restabelecido o cumprimento integral.

Or. en

Alteração 205
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação dos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º, a Comissão pode, por meio de atos de execução, decidir da organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

Alteração

A Comissão pode *apoiar financeiramente* a organização de experiências temporárias para procurar melhores alternativas às disposições do presente regulamento no que diz respeito aos géneros e espécies a que se aplica, aos requisitos para pertencer a uma variedade registada, aos requisitos de produção e comercialização de material ou sementes de pré-base, de base, certificados e tipo e à obrigação de pertencer a material ou sementes de pré-base, de base e certificados.

Or. en

Alteração 206
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º do presente regulamento.

Essas experiências podem assumir a forma de ensaios técnicos ou científicos que examinem a viabilidade e a adequação de novos requisitos em comparação com os estabelecidos nos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 20.º do presente regulamento. ***Diferentes partes interessadas devem participar na conceção dessas experiências temporárias financiadas pela Comissão.***

Or. en

Alteração 207
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os atos de execução a que se refere o n.º 1 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2, e devem especificar um ou mais dos seguintes elementos:

Alteração

As experiências referidas no n.º 1 devem especificar um ou mais dos elementos seguintes:

Or. en

Alteração 208
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Esses atos devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRV em causa e devem basear-se em quaisquer ensaios comparativos realizados pelos Estados-Membros.

Alteração

Essas experiências devem adaptar-se ao progresso das técnicas de produção do MRV em causa e devem basear-se em quaisquer ensaios comparativos realizados pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 209
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os operadores profissionais que produzem MRV devem:

Alteração

Os operadores profissionais que ***não são microempresas e que*** produzem MRV ***com vista à exploração comercial, salvo as exceções enumeradas no n.º 4 do artigo 2.º,*** devem:

Or. en

Justificação

As pessoas singulares ou coletivas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação devido às exceções enumeradas no artigo 2.º, n.º 4, não devem ter obrigações enquanto operadores profissionais. Por uma questão de proporcionalidade, as microempresas devem ficar isentas destas novas obrigações, por exemplo, no que diz respeito ao acompanhamento dos processos de produção e de comercialização; um encargo administrativo que dissuadirá os operadores mais pequenos de comercializarem produtos biodiversificados. Têm cadeias de valor mais pequenas, pelo que os riscos para a qualidade do MRV são mais baixos. e o Regulamento 2016/2013 já exige que todos os operadores profissionais monitorizem os pontos críticos da fitossanidade.

Alteração 210
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As microempresas e os operadores abrangidos pelas exceções previstas no artigo 2.º, n.º 4, estão isentos das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 3.

Or. en

Justificação

No caso das pessoas singulares ou coletivas que trabalham totalmente fora do âmbito de

aplicação da legislação devido às exceções previstas no artigo 2.º, n.º 4, não devem surgir obrigações enquanto operadores profissionais. Além disso, respeitando o princípio da proporcionalidade, as microempresas devem ficar isentas destas novas obrigações aplicáveis aos operadores profissionais e que acarretam encargos administrativos consideráveis. Estes requisitos dissuadem muitos dos operadores mais pequenos de comercializar produtos diversos, o que tem um impacto negativo na agrobiodiversidade.

Alteração 211 **Stanislav Polčák**

Proposta de regulamento **Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e **manter atualizado** um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar e publicar, em formato eletrónico, e **atualizar regularmente**, um registo nacional de variedades único («registo nacional de variedades») que contenha:

Or. cs

Alteração 212 **Christophe Clergeau**

Proposta de regulamento **Artigo 44 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O MRV pertencente a uma variedade inscrita em, pelo menos, um registo nacional de variedades pode ser produzido e comercializado na União, em conformidade com o presente regulamento.

Alteração

2. O MRV pertencente a uma variedade inscrita em, pelo menos, um registo nacional de variedades pode ser produzido e comercializado na União, em conformidade com o presente regulamento, **a menos que consista num vegetal para o qual os Estados-Membros tenham uma opção de exclusão, na aceção da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos OGM e no Regulamento (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às plantas NTG.**

Alteração 213
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 75.º, a fim de alterar o anexo VII ***unicamente para aditar elementos que tenham de ser incluídos nos registos de variedades***, tendo em conta os progressos técnico e científico e com base na experiência adquirida, indicando a necessidade de as autoridades competentes ou os operadores profissionais obterem informações mais precisas sobre as variedades registadas.

Alteração 214
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) No caso de variedades que sejam tolerantes aos herbicidas, estas ficam sujeitas a determinadas condições de cultivo e de controlo quando está em causa a produção de MRV e para qualquer outro fim, estabelecidas em conformidade com o n.º 3 ou, se tais condições não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua

utilização;

Or. en

Justificação

A Comissão ENVI não tem competência alguma no que diz respeito à alínea f), apesar de se tratar de culturas de OGM. O texto é copiado e é acrescentada a expressão «condições de monitorização», tal como normalmente impostas às culturas de OGM cultivadas, às quais as pragas podem desenvolver resistência, uma vez que também se considera pertinente.

Alteração 215

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea c-A), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estão sujeitas a condições de cultivo e de controlo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores ou em plantas silvestres do mesmo género que a respetiva variedade.

Or. en

Justificação

A Comissão ENVI não tem competência alguma no que diz respeito à alínea g), não obstante o facto de se tratar de culturas de OGM. O texto é copiado e é acrescentada a expressão as «condições de monitorização», tal como normalmente impostas às culturas de OGM cultivadas, às quais as pragas podem desenvolver resistência, são acrescentadas, uma vez que também são consideradas relevantes. Além disso, são igualmente acrescentadas «plantas silvestres», uma vez que, por exemplo, o milho cultivado MON810 na UE tem uma presença

relativa selvagem, teosinto, e a sua coocorrência está também a ser monitorizada.

Alteração 216

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) No caso de variedades que contêm ou sejam constituídas por um vegetal NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas...), esse vegetal tiver obtido uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 nos termos do artigo 6.º ou 7.º do mesmo regulamento ou for descendente desses vegetais;

Suprimido

Or. en

Alteração 217

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) No caso de variedades que contêm ou sejam constituídas por um vegetal NGT da categoria 2 na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas...), esse vegetal tiver sido autorizado nos termos do capítulo III do referido regulamento;

Suprimido

Or. en

Alteração 218
Marlene Mortler

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;

Alteração

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas à **apresentação de um plano para as** condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização; **caso já tenha sido apresentado um plano relativo às condições de cultivo, o pedido de registo de variedades subsequentes com características semelhantes deve cumprir tal plano;**

Or. en

Justificação

Para evitar o desenvolvimento de resistência aos herbicidas em ervas daninhas, a questão pode ser abordada no âmbito dos mecanismos de gestão aplicados pelos operadores. Da imposição de condições de cultivo arbitrárias pelos Estados-Membros pode resultar uma utilização abusiva da disposição, bem como abordagens diferentes para as mesmas variedades, consoante os Estados-Membros.

Alteração 219
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas

Alteração

f) No caso de variedades tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas

nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;

nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização. ***Antes de serem adotadas, essas condições serão sujeitas a uma consulta pública levada a cabo pela autoridade competente;***

Or. en

Alteração 220 **Christophe Clergeau**

Proposta de regulamento **Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea g)**

Texto da Comissão

g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores.

Alteração

g) No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea f), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores. ***Antes de serem adotadas, essas condições serão sujeitas a uma consulta pública levada a cabo pela autoridade competente;***

Or. en

Alteração 221 **Sarah Wiener**

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Cada Estado-Membro pode, na sequência de um pedido tratado nos termos do procedimento a que se refere o artigo 76.º, proibir a utilização da variedade em todo o seu território ou numa parte do mesmo, ou estabelecer condições adequadas para o cultivo de variedades que consistam em OGM ou num vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... ou num vegetal NTG da categoria 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, desse regulamento (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG...), caso se determine que o cultivo da variedade poderia ser prejudicial, do ponto de vista da fitossanidade, para o cultivo de outras variedades ou espécies; ou caso tenham outras razões válidas para considerar que o cultivo da variedade no seu território comporta riscos para a saúde humana ou para o ambiente.

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete as disposições do artigo 16.º da Diretiva 2015/412, para permitir que os Estados-Membros proibam o cultivo de variedades constituídas por OGM, NTG 1 ou NTG 2 ou imponham condições específicas para o cultivo.

Alteração 222

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) às medidas de monitorização,

ii) às medidas de monitorização e vigilância, com um nível de sensibilidade

adequado para detetar a frequência do alelo de resistência no caso de variedades que contenham ou sejam constituídas por organismos geneticamente modificados,

Or. en

Alteração 223

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Artigo 52 – título

Texto da Comissão

Alteração

Valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis

Valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis *e produtivos*

Or. en

Alteração 224

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Artigo 52 – título

Texto da Comissão

Alteração

Valor em termos de cultivo e utilização *sustentáveis*

Valor em termos de cultivo e utilização

Or. en

Alteração 225

Sarah Wiener

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização de uma

sustentável de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, ***bem como o ciclo de vida da variedade, incluindo o sistema de produção no qual será cultivada***, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

Or. en

Alteração 226

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

Alteração

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável ***e produtivo*** de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável ***e produtivo*** e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

Or. en

Alteração 227

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, ***consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.***

Alteração

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor agronómico e de utilização sustentável de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características ***sejam superiores em pelo menos dois elementos enumerados no segundo parágrafo, em relação a essas variedades.***

Or. en

Alteração 228 Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

As características referidas no primeiro parágrafo ***são*** as ***seguintes***, conforme pertinente para as espécies, regiões, condições agroecológicas e utilizações em causa:

Alteração

As características referidas no primeiro parágrafo ***serão testadas no âmbito de sistemas agrícolas sustentáveis (biológicos, agroecológicos, regenerativos, de conservação, de controlo integrado com baixos níveis de fertilizante e irrigação, sem pesticidas nem tratamento de sementes).*** As características ***podem compreender o seguinte***, conforme pertinente para as espécies, regiões, condições agroecológicas e utilizações em causa:

Or. en

Alteração 229 Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tolerância/resistência ao stress biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas;

Alteração

b) Tolerância/resistência ao *stress* biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas **e nenhum caso detetado de alelos de resistência das populações de pragas a uma variedade respetiva**;

Or. en

Alteração 230
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Redução da **necessidade** de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos.

Alteração

e) Redução da **utilização** de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos.

Or. en

Alteração 231
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, **da transformação e** da distribuição;

Alteração

f) Características que reforcem a sustentabilidade **em toda a cadeia de valor agroalimentar, incluindo do cultivo**, do armazenamento, **da colheita**, da distribuição **e da transformação, ou outras características pertinentes, na medida em que sejam cientificamente sólidas e**

contribuam para o reforço da sustentabilidade, em consonância com os objetivos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração específica visa assegurar uma aplicabilidade e uma execução desta legislação orientadas para o futuro, permitindo a inclusão de características adicionais relevantes.

Alteração 232

Alexandr Vondra, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e *da distribuição*;

Alteração

f) Características que reforcem a sustentabilidade *em toda a cadeia de valor agroalimentar ou do cultivo, colheita, armazenamento, transformação e distribuição e utilização, ou qualquer outra característica que contribua para a sustentabilidade, apoiada por dados científicos.*

Or. en

Justificação

Tal faria com que a legislação estivesse preparada para o futuro e permitiria a inclusão de outras características cuja coerência com os objetivos de sustentabilidade da presente legislação tenha sido cientificamente comprovada.

Alteração 233

Emma Wiesner, Asger Christensen, Erik Poulsen

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Características que reforcem a sustentabilidade *do armazenamento, da*

Alteração

f) Características que reforcem a sustentabilidade *e a produtividade em toda*

transformação e da distribuição;

a cadeia de valor agroalimentar;

Or. en

Alteração 234
Marlene Mortler

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Características suscetíveis de reforçar a sustentabilidade económica e social de uma determinada zona, com impactos positivos na conservação e preservação das paisagens tradicionais;

Or. en

Justificação

O impacto económico e social mensurável específico deve ser mais fácil de demonstrar. O mesmo se aplica à gestão e preservação das paisagens tradicionais.

Alteração 235
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 52 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem colaborar com outros Estados-Membros com condições agroecológicas semelhantes. Esses Estados-Membros podem estabelecer instalações partilhadas para a realização do exame do valor em termos de cultivo e utilização ***sustentáveis***.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem colaborar com outros Estados-Membros com condições agroecológicas semelhantes. Esses Estados-Membros podem estabelecer instalações partilhadas para a realização do exame do valor em termos de cultivo e utilização.

Or. en

Alteração 236
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, uma decisão solicitando a um Estado-Membro que revogue ou altere essas regras se, com base nas provas científicas e técnicas disponíveis, estas forem consideradas inadequadas para a análise do valor em termos de cultivo e utilização *sustentáveis* de uma variedade. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, uma decisão solicitando a um Estado-Membro que revogue ou altere essas regras se, com base nas provas científicas e técnicas disponíveis, estas forem consideradas inadequadas para a análise do valor em termos de cultivo e utilização de uma variedade. Os referidos atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 76.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 237
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do registo de variedades biológicas adequadas à produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848, o exame do valor em termos de cultivo e utilização *sustentáveis* deve ser efetuado em condições de produção biológica, em conformidade com esse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I.

Alteração

O exame do valor em termos de cultivo e utilização deve ser efetuado em condições de produção biológica, em conformidade com esse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I

Or. en

Alteração 238

Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos.

Alteração

Para efeitos do registo de variedades biológicas adequadas à produção biológica na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848, não pode haver exceções às condições dos ensaios biológicos. No que se refere a todas as outras variedades, se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições **conversão biológica** ou de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos. Se for caso disso, os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão Europeia relatórios sobre as razões subjacentes à realização de testes em condições de produção não biológica, bem como as medidas previstas para possibilitar a transição para condições de produção biológica no futuro. A Comissão Europeia deve publicar anualmente esses relatórios.

Or. en

Justificação

A proposta visa «Contribuir para uma produção agrícola sustentável, adaptada às condições climáticas atuais e previstas para o futuro». A forma mais eficaz consiste em especificar que o teste de valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis deve ser efetuado em condições de cultivo biológico, incentivando os produtores a desenvolverem novas variedades não dependentes de fatores de produção químicos. No interesse dos agricultores, tal favorece as variedades adaptadas a uma agricultura com poucos fatores de produção. Mantém-se flexível para as autoridades. Os relatórios dos Estados-Membros publicados posteriormente pela Comissão sobre as derrogações aos testes de valor agronómico e/ou de utilização em condições biológicas são também responsáveis/transparentes.

Alteração 239
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados *em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos.*

Alteração

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados *por operadores profissionais envolvidos na agricultura biológica sob a supervisão oficial das autoridades nacionais.*

Or. en

Justificação

O objetivo é permitir a realização de testes de valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis em condições biológicas, envolvendo os operadores profissionais e as respetivas redes. Em muitos Estados-Membros, não existe uma rede de testes biológicos e a sua criação será dispendiosa. Uma solução possível é trabalhar em estreita colaboração com os operadores profissionais do setor biológico e as autoridades competentes para testar o valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis das variedades biológicas. Esta medida será mais eficiente em termos de custos e de grande importância para o setor biológico.

Alteração 240
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 53 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial;

Alteração

b) Possui uma indicação da sua região de origem inicial *ou das condições locais para as quais foi criada;*

Or. en

Alteração 241
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A variedade ou qualquer informação que contenha ou o processo utilizado para a sua criação esteja abrangido por uma patente;

Or. en

Alteração 242
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 53 – parágrafo 3 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) É um organismo geneticamente modificado na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2001/18/CE e descrito em pormenor na parte I do anexo 1-A;

Or. en

Alteração 243
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) É um vegetal NTG na aceção do [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas].

Alteração 244

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE;

Alteração

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE, **e as provas do cumprimento dos requisitos de cultivo e de controlo na estação vegetativa em causa;**

Alteração 245

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

l-A) A existência de direitos de propriedade intelectual, com exceção do direito de proteção de variedade vegetal, sobre a variedade no seu todo ou sobre os seus respetivos componentes;

Alteração 246

Michal Wiek, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

Alteração

m) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), uma prova de que o vegetal obteve uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 nos termos do artigo 6.º ou 7.º do mesmo regulamento ou que é descendente desse(s) vegetal(ais);

Suprimido

⁵⁰ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... (....., p.....).

Or. en

Alteração 247

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento

Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão

Alteração

m) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), uma prova de que o vegetal obteve uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 nos termos do

m) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NTG da categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰ (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), uma prova de que o vegetal obteve uma declaração do estatuto de vegetal NTG da categoria 1 nos termos do

artigo 6.º ou 7.º do mesmo regulamento **ou** que *é descendente desse(s) vegetal(ais)*;

artigo 6.º ou 7.º do mesmo regulamento, **bem como informações que permitam a sua deteção**;

⁵⁰ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... (....., p....).

⁵⁰ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... (....., p....).

Or. en

Alteração 248

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

n) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NGT da categoria 2 na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), indicação desse facto;

Suprimido

Or. en

Alteração 249

Christophe Clergeau

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

Alteração

n) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NGT da categoria 2 na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), indicação desse facto;

n) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um vegetal NGT da categoria 2 na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento relativo às novas técnicas genómicas), indicação desse facto, **bem como informações que permitam a sua**

deteção;

Or. en

Alteração 250
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-A) Os métodos de melhoramento utilizados no desenvolvimento da variedade,

Or. en

Justificação

Para assegurar o mais elevado nível de transparência para os utilizadores da variedade, os requerentes de registo da variedade devem facultar informações sobre os métodos de melhoramento utilizados e sobre a existência de restrições à utilização da variedade para fins agrícolas ou de melhoramento, seja a nível da variedade no seu todo ou a nível dos seus componentes em resultado de direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes. A obrigação de incluir esta informação no pedido de registo é necessária para assegurar que estas informações possam ser tornadas públicas nos registos de variedades nacionais e da UE (anexo VII).

Alteração 251
Sarah Wiener
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea o-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

o-B) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade no seu conjunto ou os seus componentes genéticos, ou a informação genética neles contida, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s);

Justificação

Para assegurar o mais elevado nível de transparência para os utilizadores da variedade, os requerentes de registo da variedade devem facultar informações sobre os métodos de melhoramento utilizados e sobre a existência de restrições à utilização da variedade para fins agrícolas ou de melhoramento, seja a nível da variedade no seu todo ou a nível dos seus componentes em resultado de direitos de propriedade intelectual, incluindo patentes. A obrigação de incluir esta informação no pedido de registo é necessária para assegurar que estas informações possam ser tornadas públicas nos registos de variedades nacionais e da UE (anexo VII).

Alteração 252
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

1-A. O n.º 1 não se aplica caso a variedade:

a) Contenha ou seja constituída por um organismo geneticamente modificado, em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou o Regulamento (CE) n.º 1829/2003;

b) Contenha ou seja constituída por uma NTG de categoria 1 na aceção do artigo 3.º, ponto 7, do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho;

c) Contenha ou seja constituída por um vegetal NGT de categoria 2 na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) .../... ;

d) Seja tolerante aos herbicidas nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea f), ou apresente características específicas que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea g).

Alteração 253
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão

Após o exame formal do pedido previsto no artigo 57.º e antes da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do artigo 67.º, a autoridade competente deve consultar *o ICVV sobre a* denominação da variedade proposta pelo requerente.

Alteração

Após o exame formal do pedido previsto no artigo 57.º e antes da inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do artigo 67.º, a autoridade competente deve consultar *as partes interessadas pertinentes a nível nacional, bem como o comité a que se refere o artigo 76.º, n.º 1, quanto à adequação da* denominação da variedade proposta pelo requerente, *à luz dos requisitos previstos no artigo 54.º.*

Or. en

Alteração 254
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 2

Texto da Comissão

O ICVV deve apresentar à autoridade competente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade proposta pelo requerente, em conformidade o artigo 54.º. A autoridade competente deve informar o requerente sobre essa recomendação.

Alteração

A autoridade competente pode ainda consultar o ICVV, *que* deve apresentar à autoridade competente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade proposta pelo requerente, em conformidade o artigo 54.º. A autoridade competente deve informar o requerente sobre essa recomendação.

Or. en

Alteração 255
Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No caso de variedades que consistam num organismo geneticamente modificado ou que o contenham, o período de validade da inscrição no registo deve limitar-se ao período pelo qual esse organismo geneticamente modificado está autorizado para cultivo em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Alteração

No caso de variedades que consistam num organismo geneticamente modificado ou que o contenham, o período de validade da inscrição no registo deve limitar-se ao período pelo qual esse organismo geneticamente modificado está autorizado para cultivo em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o período de registo termina em 31 de dezembro do ano em que se verificar o incumprimento reiterado dos requisitos de cultivo e de controlo.

Or. en

Justificação

Os requisitos em matéria de controlo e cultivo são uma parte essencial do cultivo de OGM e o seu incumprimento constitui uma ameaça para a segurança alimentar e para a biodiversidade. Em caso de incumprimento repetido, deve garantir-se que o material de reprodução vegetal da respetiva variedade deixa de ser registado e que se impede a sua comercialização até que seja restabelecida a plena conformidade, por exemplo, com os requisitos de refúgio em geral.

Alteração 256

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

No caso das variedades que consistam ou que contenham um vegetal NTG da categoria 2, conforme definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações, inserir referência ao Regulamento NTG), o período de validade da inscrição no

Alteração

Suprimido

registo deve limitar-se ao período durante o qual esse vegetal é autorizado nos termos desse regulamento.

Or. en

Alteração 257
Stanislav Polčák

Proposta de regulamento
Artigo 78 – parágrafo 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções pecuniárias por violações do presente regulamento, perpetradas através de fraude, são equivalentes, em conformidade com o direito nacional, pelo menos à vantagem económica obtida pelo operador profissional ou a uma percentagem do volume de negócios do operador profissional.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções pecuniárias por violações do presente regulamento, perpetradas através de fraude ***ou de práticas enganadoras***, são equivalentes, em conformidade com o direito nacional, pelo menos à vantagem económica obtida ***dessa forma*** pelo operador profissional ou a uma percentagem do volume de negócios do operador profissional.

Or. cs

Alteração 258
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2017/625
Artigo 1 – n.º 2 – alíneas k-A e k-B) (novas)

Texto da Comissão

k) A produção e comercialização de material de reprodução vegetal.»;

Alteração

k) A produção e comercialização de material de reprodução vegetal.»;

k-A) O cultivo de variedades resistentes aos herbicidas;

k-B) O cultivo de variedades com características particulares que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis.».

(Esta alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)

Or. en

Regulamento (UE) 2017/625

Justificação

O regulamento habilita as autoridades competentes a controlar a aplicação das condições de cultivo prescritas para as variedades tolerantes aos herbicidas e outras variedades com características específicas que possam causar efeitos agronómicos indesejáveis, em conformidade com o artigo 47.º. Se as autoridades não tiverem competência para controlar o cultivo dessas variedades, perder-se-iam todos os benefícios e eficácia desta medida para as variedades resistentes aos herbicidas e para as variedades com características específicas que podem provocar efeitos agronómicos indesejáveis, caso fossem estabelecidas posteriormente.

Alteração 259
Anja Hazekamp

Proposta de regulamento

Artigo 81

Regulamento (UE) 2018/848

Artigo 3.º, n.º 13, e anexo II

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 81

Suprimido

Alterações do Regulamento (UE)
2018/848

O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

«17.

***“Material de reprodução vegetal”,
material de reprodução vegetal na aceção
do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE)
.../... do Parlamento Europeu e do
Conselho(*)+;»;***

() Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO ..., p. ...). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]*

[+ JO: Inserir no texto o número do presente regulamento e inserir o número, a data, o título e a referência do JO do presente regulamento na nota de rodapé.]

18)

«Material biológico heterogéneo», material heterogéneo na aceção do artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU) .../...()++, produzido em conformidade com o presente regulamento;».*

() Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO ..., p. ...). [inserir neste campo a nota de rodapé que constará desse regulamento]*

[++ JO: inserir no texto o número do presente regulamento.]

3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2018/848 passa a ter a seguinte redação: «Todas as práticas de multiplicação, com exceção das culturas de tecidos vegetais, culturas celulares, germoplasma, meristemas, clones quiméricos e material micropropagado devem ser efetuadas em condições de gestão biológica certificadas.».

Or. en

Alteração 260
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Artigo 81-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 81.º-A

Alteração da Diretiva 98/44/CE

A Diretiva 98/44/CE é alterada do seguinte modo:

1) O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«2. Um processo de reprodução de plantas ou animais é essencialmente biológico se se basear exclusivamente em processos naturais como o cruzamento, a seleção, a mutagénese não direcionada ou variações genéticas aleatórias que ocorrem naturalmente.»

2) Ao artigo 4.º são aditados os n.ºs 4 e 5:

«4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os vegetais NTG, o material vegetal e partes do mesmo, bem como a informação genética que contém, não são patenteáveis.

5. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, as plantas, o material vegetal e partes do mesmo, bem como as informações genéticas que contém, que tenham sido obtidos através de técnicas não regulamentadas como OGM ao abrigo da Diretiva 2001/18/CE, não são patenteáveis.»

3) No artigo 8.º, é inserido o seguinte n.º 3:

«3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, a proteção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades não abrange a matéria biológica com essas características específicas, quando tenha sido obtida independentemente da matéria patenteada e por um processo essencialmente biológico, nem a matéria derivada dessa matéria biológica independente por meio de reprodução ou multiplicação.»

4) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os requerentes das licenças referidas nos n.ºs 1 e 2 devem provar que:

a) Se dirigiram em vão ao titular da patente ou do direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual em condições razoáveis e adequadas;

b) A variedade vegetal ou a invenção representa um progresso técnico importante de interesse económico e ambiental considerável relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.»

Or. en

Alteração 261
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Anexo VI – parte B – ponto 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O material heterogéneo não deve ser derivado de engenharia genética nem de material parental derivado da engenharia genética. Tal exclui os OGM na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2001/18/CE, anexo 1-A, parte I, e NGT de categoria 1 e NGT de categoria 2 na aceção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos vegetais obtidos através de certas novas técnicas genómicas.

Or. en

Alteração 262
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Anexo VI – parte B – ponto 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***c-B) O material heterogéneo não deve
provir de material parental coberto por
patentes nem ser protegido por patentes.***

Or. en

Alteração 263

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Anexo VII – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão

Alteração

***q) Se for caso disso, a indicação de
que a variedade contém ou é constituída
por um vegetal NTG da categoria 1, na
aceção do artigo 3.º, n.º 7, do
Regulamento (UE) .../... (Serviço das
Publicações, inserir referência ao
Regulamento NTG), e o(s) número(s) de
identificação a que se refere o artigo 9.º,
n.º 1, alínea e), da [proposta NTG]
atribuído(s) ao vegetal ou aos vegetais
NTG da categoria 1 de que deriva(m);***

Suprimido

Or. en

Alteração 264

Michal Wiezik, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos

Proposta de regulamento

Anexo VII – parágrafo 1 – alínea r)

Texto da Comissão

Alteração

***r) Se for caso disso, a indicação de
que a variedade contém ou é constituída
por um vegetal NTG da categoria 2, na
aceção do artigo 3.º, n.º 8, do
Regulamento (UE) .../... (Serviço das
Publicações, inserir referência ao
Regulamento NTG);***

Suprimido

Alteração 265
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-A) A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade no seu conjunto ou os seus componentes genéticos, ou a informação genética que contêm, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s);

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar transparência aos utilizadores, as informações fornecidas sobre uma variedade nos registos nacionais e da UE devem incluir informações sobre direitos de propriedade intelectual, em especial sobre patentes que possam ter sido concedidas em partes da variedade registada, tais como sequências ou características genéticas. Trata-se de informação crucial para todos os utilizadores subsequentes, sejam agricultores, obtentores ou redes de conservação de sementes.

Alteração 266
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-A) Divulgar as técnicas de melhoramento que foram aplicadas no desenvolvimento da planta (por exemplo, fusão celular, engenharia genética, melhoramento por mutação química ou de radiação, cultura de micrósporos, etc.)

Or. en

Alteração 267
Sarah Wiener

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-B) Uma descrição dos métodos de melhoramento utilizados para desenvolver a variedade;

Or. en

Justificação

A fim de proporcionar transparência aos utilizadores, as informações fornecidas sobre uma variedade nos registos nacionais e da UE devem incluir informações sobre direitos de propriedade intelectual, em especial sobre patentes que possam ter sido concedidas em partes da variedade registada, tais como sequências ou características genéticas. Trata-se de informação crucial para todos os utilizadores subsequentes, sejam agricultores, obtentores ou redes de conservação de sementes.

Alteração 268
Christophe Clergeau

Proposta de regulamento
Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-B) Divulgar se a respetiva variedade estiver coberta por patentes existentes.

Or. en